



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720308/2007-97
Recurso nº 342.207 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.366 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A CENIBRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

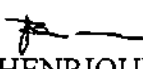
Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA (VTN) - REVISÃO - O VTN arbitrado pela fiscalização pode ser revisto ante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01 a 05, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$155.472,19, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao imóvel denominado "Fazenda Horto Florestal Macedônia", localizado no Município de Ipaba/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.619.788-7.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 60 e 61):

"No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2005, a fiscalização resolveu glosar parcialmente a área de utilização limitada (reduzida de 1.135,5 ha para 651,3 ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 2.600.000,00 (R\$ 886,28 por hectare) para R\$ 7.334.000,00 (R\$ 2.500,00 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$155.472,19, conforme demonstrativo às fls. 04."

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 10 a 18), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 61 e 62):

"- faz um breve relato da autuação e discorda da glosa parcial da área de utilização limitada em função de não ter sido considerada a área de 560,0 ha de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN e por ter desconsiderado o VTN declarado;

- cita e transcreve o art. 10 da Lei nº 9.393/1996, o art. 10 do Decreto nº 4.382/2002 e o art. 8 do Decreto nº 5.746/2006 que dispõe sobre a exclusão da área de RPPN da tributação do ITR;

- informa que o IBAMA, por meio da Portaria nº 111-N, reconheceu a existência da área de 560,0 ha de RPPN no presente imóvel;

- considera que a fiscalização não possui o condão de descaracterizar a área reconhecida pelo IBAMA pelo falta de averbação da RPPN em umas das matrículas do imóvel (matrícula nº 3.653), que é composto por três matrículas, já que existe a averbação da RPPN nas matrículas nº 7.989 e nº 10.129;

- ressalta que a existência da RPPN está comprovada por meio de documentos hábeis (Portaria do IBAMA e Matrículas do

T

imóvel nº 7.989 e nº 10.129) e que por isso deve ser excluída da tributação do ITR, independentemente de averbação e para referendar sua tese cita e transcreve ementas de Acórdão dos Conselhos de Contribuintes e pronunciamento doutrinário a favor de sua tese;

- em atendimento ao princípio da verdade material, deve ser revisto o lançamento, para que seja considerada a RPPN, independentemente de averbação em uma das matrículas do imóvel;

- em relação ao VTN, informa que contratou profissional habilitado para elaboração de laudo técnico, no qual será comprovado que o valor de mercado do imóvel é inferior ao constante do SIPT e protesta pela juntada posterior do Laudo Técnico;

- caso não seja possível a juntada de documentação após a apresentação da impugnação, requer que seja realizada perícia destinada a comprovar o real valor do imóvel e formula quesitos a serem respondidos pelo Perito;

- pelo exposto, e em apreço ao princípio da verdade material, norteador da atividade da Administração Pública, requer que seja reconhecida a existência da área de RPPN de 560,0 ha, e, que seja deferida a juntada posterior do Laudo de Avaliação do imóvel, a fim de comprovar a correção do VTN declarado. Subsidiariamente, caso não seja autorizada a apresentação de Laudo após a impugnação, requer que seja realizada perícia destinada a comprovar o real valor do imóvel."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, conforme Acórdão de fls. 59 a 68, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou como devidamente comprovada uma área de Reserva Particular do Patrimônio Natural de 484,2 ha. Em decorrência, houve redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$155.472,19 para R\$6.722,01.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir material probatório, que deveria ter sido apresentado pela impugnante, já que cabe a ela o ônus da prova.

DA ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN Cabe ser excluída da tributação a área de

utilização limitada / Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN averbada, dentro do prazo, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente e comprovadamente reconhecida mediante Portaria do IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/03/2008 (fls. 73), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 19 a 21) apresentou, em 23/04/2008, o Recurso de fls. 74 a 80, argumentando, em síntese, que:

- Apresenta laudo técnico de avaliação para demonstrar que o VTN arbitrado não pode prosperar. Pondera que só em data posterior à decisão de primeira instância o laudo foi concluído, o que impossibilitou sua apresentação em data anterior. Assim, invocando o princípio da verdade material, solicita que se acate o valor do laudo, ou seja, de R\$ 1.309,70 por hectare, encontrando-se VTN de R\$ 3.841.206,03.

Instruindo o recurso foi juntado o Laudo Técnico de fls. 81 a 200.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 202, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a parcela ainda em litígio refere-se ao Valor da Terra Nua (VTN) considerado pela autoridade lançadora. Pondera a recorrente que tal valor merece revisão, devendo ser aceita a quantia de R\$ 1.309,70 por hectare, encontrando-se VTN de R\$ 3.841.206,03. Para demonstrar seu argumento apresenta laudo de avaliação (fls. 81 a 144), com respectivos anexos, emitido por engenheiro agrônomo com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA (fls. 198).



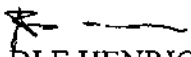
O referido documento, elaborado por profissional legalmente habilitado, com observância das normas contidas no Código de Ética do Confea (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), bem como aquelas expedidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), possibilita a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização.

Cumpre observar que o laudo em questão reporta-se à data de ocorrência do fato gerador, ou seja, janeiro de 2005, cuidou de caracterizar o imóvel, descrever as constatações da vistoria realizada, utilizou-se do “método comparativo de dados de mercado”, tendo sido executados a homogeneização dos elementos de pesquisa e o tratamento estatístico dos dados, com nível de precisão de 80%, apurando VTN de R\$ 3.841,206,03 (R\$ 1.309,70/ha), valor que ora se acata.

Por oportuno, só a título de esclarecimento à recorrente, registre-se que os cálculos do imposto devido efetuados no recurso, às fls. 79, um impresso e outro, ao lado, manuscrito, estão ambos incorretos, eis que tomam o VTN como sendo o valor total do imóvel e acabam por deduzir em duplicidade os valores das benfeitorias e das culturas/pastagens/florestas. Além disso, o VTN tributável considerado no cálculo impresso não é compatível com a área tributável apontada no acórdão de primeira instância (1.388,5 ha, fls. 67).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para acatar como VTN (campo 22 do demonstrativo de apuração do imposto devido) o total de R\$ 3.841.206,03 (R\$ 1.309,70/ha).

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora